



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 12/08/2025 09:45:30.613 - Mesa

PL n.3898/2025

Dispõe sobre a proibição da monetização direta ou indireta de conteúdo digital ou audiovisual, veiculado em plataformas de redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação na Internet, que tenha como tema central a imagem ou a participação de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a monetização direta ou indireta de conteúdo digital ou audiovisual, veiculado em plataformas de redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação na Internet, que tenha como tema central a imagem ou a participação de crianças e adolescentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se monetização toda e qualquer forma de remuneração ou vantagem econômica, atual ou potencial, incluindo, mas não se limitando a:

I – receita publicitária proveniente de anúncios nas plataformas;

II – patrocínios e parcerias comerciais;

III – doações de usuários ou seguidores;

IV – vendas de produtos ou serviços associados à imagem de criança ou adolescente;

V – assinaturas pagas, receitas de clubes de membros ou modalidades similares;

VI – ganhos indiretos provenientes de aumento de audiência, engajamento ou relevância algorítmica, ainda que não convertidos imediatamente em receita financeira.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250045383400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 0 0 4 5 3 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

§ 2º A proibição prevista no caput não se aplica a conteúdos jornalísticos, educativos, culturais, esportivos ou científicos, desde que:

I – observem integralmente o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente o dever de prevenção estabelecido em seu art. 70;

II – não envolvam exploração, adultização ou exposição indevida da criança ou do adolescente;

III – atendam às normas de classificação indicativa e de proteção à infância.

§ 3º Considera-se exploração ou exposição indevida toda situação que, mesmo em contexto aparentemente inocente, possa ser interpretada, estimulada ou direcionada de forma a atrair público com interesse sexual na criança ou no adolescente.

§ 4º Considera-se recomendação algorítmica prejudicial qualquer mecanismo automatizado que sugira ou impulsiona conteúdo envolvendo crianças ou adolescentes, quando tal conteúdo apresentar risco de exploração ou exposição indevida, devendo as plataformas adotar medidas para impedir sua disseminação.

Art. 2º As plataformas digitais e de redes sociais deverão implementar mecanismos robustos e contínuos de monitoramento e fiscalização para identificar e desmonetizar automaticamente o conteúdo que viole o disposto no art. 1º.

§ 1º As plataformas deverão, no mínimo:

I – empregar filtros automatizados baseados em inteligência artificial para detecção de padrões visuais, linguísticos e comportamentais indicativos de exposição indevida;

II – adotar sistemas de detecção comportamental, capazes de identificar interações compatíveis com práticas predatórias;

III – submeter casos limítrofes à revisão humana qualificada;

IV – bloquear preventivamente a monetização até a conclusão da análise; e

V – remover de forma célere o conteúdo considerado irregular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

VI - avaliar os riscos e os impactos dos sistemas, processos, incluindo sistemas de inteligência artificial, de forma que não ampliem os riscos previstos na legislação, dando publicidade aos seus resultados.

§ 2º As plataformas deverão disponibilizar canais de denúncia acessíveis, amplamente divulgados e eficazes para que usuários reportem conteúdos que explorem a imagem de crianças e adolescentes.

§ 3º É vedada a recomendação algorítmica, direta ou indireta, de conteúdos que violem esta Lei, devendo as plataformas ajustar seus sistemas para impedir sua propagação, inclusive no caso de recomendação automática decorrente de padrões de engajamento.

§ 4º As plataformas deverão fornecer às autoridades competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação formal, todos os dados e informações necessárias para identificação de usuários, perfis ou contas responsáveis por conteúdo irregular.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as plataformas às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – multa diária proporcional ao faturamento da empresa no Brasil;

II – suspensão temporária da monetização em todo o território nacional;

III – suspensão temporária do funcionamento da plataforma no Brasil, em caso de reincidência grave.

Art. 4º Os responsáveis pelo conteúdo, incluindo pais, tutores, guardiões e criadores, divulgadores ou produtores de conteúdo, estarão sujeitos:

I – às sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – às penalidades cíveis e criminais aplicáveis;

III – à perda da guarda ou suspensão do poder familiar, quando configurada violação grave aos direitos da criança ou adolescente.



* C 0 2 5 0 0 4 5 3 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 5º Compete ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento desta Lei, em cooperação com a Polícia Civil, a Polícia Federal e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo atuação coordenada para prevenção, investigação e repressão das condutas previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de casos envolvendo a exposição, adultização e, em situações extremas, a exploração sexual de crianças no ambiente digital configura grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial àqueles consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário. Tal fenômeno não se limita a condutas individuais isoladas, mas revela-se como prática sistemática, potencializada pela lógica de monetização e pela omissão de agentes privados detentores de plataformas de ampla difusão.

A monetização, pilar econômico das redes sociais contemporâneas, estabelece uma relação direta entre engajamento e receita, transformando a atenção do público em valor econômico. Nesse contexto, conteúdos que geram maior interação — independentemente de sua natureza — são impulsionados por algoritmos cuja função primordial é maximizar o tempo de permanência do usuário e, consequentemente, a lucratividade da plataforma. Essa lógica, aplicada de forma acrítica, permite que materiais envolvendo crianças, ainda que em contextos aparentemente inocentes, sejam direcionados a públicos de risco, inclusive comunidades organizadas de pedófilos.

O denominado “Algoritmo P” — expressão que se refere ao comportamento de recomendação de conteúdos infantis a perfis previamente identificados como consumidores desse tipo de material — é um exemplo eloquente de como sistemas automatizados, quando desprovidos de mecanismos de filtragem adequados, podem atuar como facilitadores indiretos da circulação de pornografia infantil e da manutenção de redes de exploração. A ausência de barreiras técnicas eficazes, como detecção automatizada por padrões visuais e linguísticos, e de políticas rígidas de moderação ativa, transforma as plataformas em vetores de risco, em flagrante afronta ao dever de prevenção, previsto no art. 70 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

A responsabilidade das plataformas, ainda que de natureza civil e, em certos casos, penal, não pode ser minimizada sob o argumento de neutralidade tecnológica. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) já estabelecem parâmetros para a proteção de dados e para a atuação diligente dos provedores. Em se tratando de conteúdos que envolvam menores de idade em situação de risco, a diligência exigida deve ser ainda mais rigorosa, contemplando políticas proativas de detecção, notificação e remoção, bem como cooperação efetiva com autoridades competentes.

Casos concretos - como o de “Bell Para Meninas”, “Kamylinha” e “Caroliny Dreher”, corajosamente denunciados por Felipe Bressanim Pereira, o “Felca”¹ -, revelam que a monetização desses conteúdos cria um ciclo perverso de retroalimentação: quanto mais sugestivo ou sensacionalista o material, maior a audiência; quanto maior a audiência, maior o retorno financeiro; quanto maior o retorno, maior o incentivo para repetição e agravamento das condutas. Tal dinâmica não apenas instrumentaliza a imagem da criança como mercadoria, mas também favorece o aliciamento por criminosos, gerando danos psicológicos profundos e duradouros às vítimas.

Os impactos dessa exposição precoce e indevida incluem transtornos como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e dificuldades na formação de vínculos afetivos saudáveis, além de provocar a ruptura do senso de proteção quando o abuso parte de figuras parentais ou de confiança. Tais danos se perpetuam ao longo da vida adulta, afetando a autoestima, a percepção de identidade e a capacidade de autorregulação emocional.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a resposta ao problema demanda ação coordenada entre Poder Público, sociedade civil e empresas de tecnologia. As plataformas digitais devem ser compelidas a implementar mecanismos robustos de prevenção, tais como: a) filtros automatizados capazes de identificar e bloquear, preventivamente, conteúdos com indícios de sexualização infantil; b) sistemas de detecção comportamental, identificando padrões de interação compatíveis com práticas predatórias; c) revisão humana qualificada para validação de denúncias e remoção célere de conteúdos ilícitos; d) desmonetização imediata de qualquer conteúdo que envolva menores em contexto de risco; e) cooperação contínua com autoridades, com fornecimento célere de dados para investigação e persecução penal.

O combate à exploração infantil no ambiente digital não se limita à repressão de condutas individuais, mas envolve, sobretudo, a ruptura do modelo econômico que torna viável e rentável tal prática. Enquanto houver lucro derivado da

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 11/08/2025.



* C D 0 4 5 3 8 3 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

exposição de crianças, mesmo em contextos aparentemente banais, e enquanto os algoritmos continuarem a privilegiar engajamento sem filtro ético, o problema persistirá. A proteção da infância, por sua natureza constitucionalmente prioritária, deve se sobrepor a quaisquer interesses econômicos, impondo-se a adoção de medidas estruturais que desarticulem o ciclo de monetização e garantam a segurança e integridade das crianças no espaço virtual.

Sendo esses os relevantes motivos para a apresentação do presente Projeto de Lei, conto com o apoio das e dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

